



Apelação Cível nº. 0000498-57.2006.8.19.0010

**APELANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA**  
**APELANTE: RALPH PIMENTA GOMES**  
**APELANTE: PAULO ROBERTO PIMENTEL**  
**APELANTE: SAMUEL JÚNIOR SOARES DE AGUIAR**  
**APELANTE: BILL CARLOS MANHÃES**  
**APELANTE: JOÃO MARCOS DE SOUZA**  
**APELANTE: JOSÉ LUIZ REZENDE DO CARMO**  
**APELANTE: CLÉRIO TADEU DA SILVA**  
**APELANTE: CELSO DE REZENDE TEIXEIRA**  
**APELANTE: LUCIANO DE SOUZA NUNES**  
**APELANTE: VALDEVI DA SILVA RAMOS**  
**APELANTE: CARLOS NEY COSTA PIRES**  
**APELANTE: JOÃO BATISTA CHAVES MAGALHÃES**  
**APELANTE: PAULO SERGIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA**  
**APELANTE: REGINA CELIA RIBEIRO COUTO**  
**APELANTE: JOSÉ ROBERTO MOTA**  
**APELANTE: SEBASTIÃO FERREIRA VIEIRA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**JUÍZA: FABIOLA COSTALONGA**  
**RELATORA: DES<sup>a</sup>. CLAUDIA TELLES**

## RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face da Câmara Municipal de Bom Jesus do Itabapoana, Ralph Pimenta Gomes, Paulo Roberto Pimentel, Samuel Júnior Soares de Aguiar, Bill Carlos Manhães, João Marcos de Souza, José Luiz Rezende do Carmo, Clério Tadeu da Silva, Celso de Rezende Teixeira, Luciano de Souza Nunes, Valdevi da Silva Ramos, Carlos Ney Costa Pires, João Batista Chaves Magalhães, Paulo Sérgio Teixeira de Oliveira, Regina Célia Ribeiro Couto, José Roberto Mota, Sebastião Ferreira Vieira. Requer, em antecipação dos efeitos da tutela, seja a 1ª ré compelida a limitar a remuneração dos Vereadores ao subsídio mensal, fixado em parcela única, abstendo-se de realizar pagamentos de qualquer vantagem pecuniária, especialmente a denominada verba de custeio, a gratificação natalina e os subsídios excedentes ao número de meses do calendário anual.



**Apelação Cível nº. 0000498-57.2006.8.19.0010**

Subsidiariamente, seja determinada à Câmara que deposite todo e qualquer pagamento de vantagem pecuniária e os subsídios excedentes ao número de meses do calendário anual, dirigidos aos Vereadores da Casa, em conta bancária a ser aberta até o deslinde da demanda.

No mérito, pugna i) pela confirmação do provimento antecipatório, ii) pela declaração de nulidade das resoluções nº 648/01, 657/01 e 710/05 e, por conseguinte, de todos os pagamentos de verba de custeio feitos pela Câmara, bem como de todos os pagamentos realizados em favor dos Vereadores, a título de gratificação natalina, e das parcelas de subsídio que exorbitaram, sem justo título, o número de meses do calendário anual. Por fim, a condenação dos agentes políticos por improbidade administrativa.

Contestação dos vereadores às fls. 276/293, arguindo, em preliminares, i) a ilegitimidade ativa *ad causam*, sob o fundamento de que o MP não teria legitimidade para obter declaração de inconstitucionalidade de norma legal, ii) carência acionária, ao argumento de ser inadequado o remédio jurídico processual e, iii) ilegitimidade do réu José Roberto Mota para figurar no polo passivo da demanda, vez que não atuou como vereador no Município de Bom Jesus do Itabapoana entre 01.01.01 a 31.12.04. E, em prejudiciais, a prescrição e a decadência.

No mérito, sustentam, que a verba autorizada pela resolução nº 648/01 não é remuneratória, mas indenizatória de despesas inerentes ao exercício do mandato, sem que os vereadores tenham de lançar mão do subsídio, que é retribuição pelo efetivo exercício do mandato.

Contestação da Câmara Municipal de Bom Jesus do Itabapoana às fls. 441/450, arguindo, em preliminar, a inadequação da ação civil pública à declaração de inconstitucionalidade. No mérito, repete os argumentos deduzidos na contestação de fls. 276/293.

Réplica às fls. 468/469.

Em decisão de fls. 470 o feito foi anulado a partir da decisão de fls. 249 vº, em relação aos réus, pessoas físicas, porquanto não foram notificados previamente para apresentarem a defesa preliminar.



Manifestação dos réus, pessoas físicas, às fls. 483/484, informando que no item 1 da contestação por eles apresentada, com o propósito de superar os inconvenientes da cumulação de pedidos, também apresentaram defesa preliminar prevista no art. 17, parágrafo 7º da Lei nº 8.429/92.

Às fls. 501/514 a inicial foi recebida, afastando as preliminares de ilegitimidade ativa do MP e inadequação da via eleita e, em seguida, deferida a liminar pleiteada, para determinar a suspensão imediata do pagamento a título de verba de custeio e eventual pagamento dos subsídios excedentes ao número de meses do calendário anual.

Irresignados com a decisão de fls. 501/514, na parte em que considerou o autor legitimado ativo *ad causam* e permitiu a cumulação de pedidos, os réus interpuseram agravo retido, consoante fls. 583/586. E, em relação à parte que deferiu a tutela antecipada, interpuseram agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 603.

Contestação dos réus, pessoas físicas, às fls. 628/634, arguindo, em preliminar, a carência acionária por força da imunidade parlamentar, e, em prejudicial, a prescrição e a decadência. No mérito, se reportam aos argumentos deduzidos na contestação apresentada anteriormente.

Réplica às fls. 700/703

Acórdão às fls. 745/753 dando provimento ao agravo de instrumento, para garantir plena eficácia à Resolução nº 648/01 até o final julgamento da demanda.

Às fls. 833/ 839 a preliminar de ilegitimidade passiva dos vereadores por força da imunidade parlamentar, bem como as prejudiciais de decadência e prescrição, foram rejeitadas, tendo sido deferida a produção de prova documental superveniente e pericial contábil.

Agravo retido interposto pelos réus, pessoas físicas, às fls. 869/874, em face da decisão de fls. 833/839.



**Apelação Cível nº. 0000498-57.2006.8.19.0010**

Laudo pericial às fls. 937/951 e complementação às fls. 1118/1122.

Alegações finais às fls. 1141/1153, 1167/1176 e 1179/1188.

Em sentença de fls. 1189/1198 os pedidos foram julgados procedentes, para i) declarar nulas as resoluções de número 648/01, 657/01 e 710/05 e todos os pagamentos de "verba de custeio" feitos pela Câmara Municipal de Bom Jesus do Itabapoana desde a edição da primeira resolução, com efeitos "ex tunc", determinando que todos os valores recebidos pelos edis os valores recebidos pelos edis sejam devolvidos aos cofres públicos, ii) declarar nulos todos os pagamentos feitos em favor dos vereadores a título de gratificação natalina (13º salário), desde 04 de junho de 1998, bem como de outras parcelas de subsídio que foram pagas além do número de meses do calendário, devidamente corrigidas monetariamente desde o desembolso, com juros a partir da citação, iii) condenar a Câmara Municipal de Bom Jesus do Itabapoana na proibição de realizar novos pagamentos referentes às Resoluções de número 648/01, 657/01 e 710/05, bem como de quaisquer subsídios além do número de meses do calendário, sob pena de multa mensal no valor de cinco mil reais por cada pagamento realizado, iv) condenar os requeridos vereadores, Ralph Pimenta Gomes, Paulo Roberto Pimentel, Samuel Júnior Soares de Aguiar, Bill Carlos Manhães, João Marcos de Souza, José Luiz Rezende do Carmo, Clério Tadeu da Silva, Celso de Rezende Teixeira, Luciano de Souza Nunes, Valdevi da Silva Ramos, Carlos Ney Costa Pires, João Batista Chaves Magalhães, Paulo Sérgio Teixeira de Oliveira, Regina Célia Ribeiro Couto, José Roberto Mota e Sebastião Ferreira Vieira, por improbidade administrativa, na perda de suas respectivas funções públicas, bem como determinar a suspensão de seus direitos políticos por oito anos, conforme artigo 12, inciso I, da LIA.

Embargos de declaração opostos pelos réus às fls. 1212/1214 e 1215/1218, os quais foram rejeitados às fls. 1224/1225.

Apelo da Câmara Municipal de Bom Jesus de Itabapoana às fls. 1228/1238, pugnano, primeiramente, pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público, o qual teria invadido seara pertencente ao Poder Legislativo, em afronta ao art. 2º da CRFB. Alega, ainda, que a pretensão está prescrita, já que a resolução nº 648 foi aprovada em 15/01/2001.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Cível



**Apelação Cível nº. 0000498-57.2006.8.19.0010**

Outrossim, dispõe que as verbas recebidas pelos vereadores, objeto da ação civil pública, tem caráter indenizatório e, portanto, a sua percepção está em consonância com o art. 37, §11 da CRFB, afastada, assim, a incidência da Lei de Improbidade Administrativa. Quanto a isso, afirma que todas as contas do Poder Legislativo, posteriores a 2001, foram aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Apelo dos demais réus às fls. 1240/1258, por meio do qual, primeiramente, pleiteiam o julgamento dos agravos retidos de fls. 536/539 e 759/765. Também defendem que as verbas percebidas pelos vereadores possuem natureza indenizatória. Ademais, esclarecem que os ora recorrentes não incorreram em nenhuma das condutas contidas na Lei nº 8.429/92.

Por derradeiro, ressaltam que perceberam as verbas, de boa-fé, amparados na constitucionalidade da resolução que as instituiu e na aprovação das contas posteriores ao seu pagamento pelo TCE.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 1301/1318 opinando pela negativa de provimento dos apelos.

**É o relatório. Ao douto revisor.**

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2015

Desembargadora **CLAUDIA TELLES**  
Relatora

